



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046115 - SP (2025/0343551-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711**
 WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
 LAURA FERNANDES NOVAIS - SP508218
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO MACHADO DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.

2. Caso concreto no qual, embora intimada para regularizar a sua representação no recurso especial e no agravo em recurso especial, interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou regular procuração conferindo poderes ao advogado signatário das petições daqueles recursos, dos quais, por isso, não se pode conhecer.

3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046115 - SP(2025/0343551-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711**
 WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
 LAURA FERNANDES NOVAIS - SP508218
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO MACHADO DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANEADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
2. Caso concreto no qual, embora intimada para regularizar a sua representação no recurso especial e no agravo em recurso especial, interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/2015, a parte recorrente não apresentou regular procuração conferindo poderes ao advogado signatário das petições daqueles recursos, dos quais, por isso, não se pode conhecer.
3. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 540-541), que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a irregularidade na representação processual, embora a parte tenha sido previamente intimada para sanar o vício.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, porque a representação processual estaria regularizada, com procuração e substabelecimento juntados tempestivamente às fls. 516-521 (e-STJ), havendo apenas falha técnica de visualização no sistema relação à assinatura digital.

Aduz que não se trataria de ausência de mandato, mas de defeito meramente formal já sanado, e que a não visualização da assinatura não transformaria documento válido em inexistente, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, boa-fé e cooperação.

Defende o cabimento e a necessidade de conhecimento do agravo em recurso especial, porque teria havido impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade e a negativa de seguimento por suposta deficiência formal violaria o acesso à justiça.

Postula, subsidiariamente, o afastamento da majoração dos honorários recursais, porque não seria cabível diante da inexistência de julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte agravante não apresentou impugnação, conforme certidão (e-STJ, fl. 576).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, a decisão proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 540-541) não conheceu do agravo em recurso especial, ante a irregularidade na representação processual, embora a parte tenha sido previamente intimada para sanar o vício (e-STJ, fls. 512-514), nos termos seguintes:

"Por meio da análise do recurso de CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. LEONARDO MENDES CRUZ.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual dos recursos. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento juntados às fls. 518/521 não foram suficientes para completar a cadeia da representação processual.

Veja que à fl. 26 consta um substabelecimento de poderes para o Dr. Leonardo Mendes Cruz. No entanto, não consta nos autos nem foi juntada procuração originária outorgando poderes à substabelecete, Dra. Isabel Pedreira Lapa Marques.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não foram desconsiderados os documentos juntados, por irregularidade na assinatura digital, realmente constatada, mas pela incompletude da cadeia de procurações outorgando poderes ao advogado signatário do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dr. *LEONARDO MENDES CRUZ*.

Isso, pois, entre os instrumentos de mandato juntados às fls. 516-521 (e-STJ), em atendimento ao despacho que concedeu a oportunidade de saneamento, não há procuração outorgada diretamente pela parte recorrente ao Dr. *LEONARDO MENDES CRUZ*, nem procuração ou substabelecimento conferindo poderes de representação à advogada Isabel Pedreira Lapa Marques, substabelecendo dos poderes do referido advogado à fl. 26 (e-STJ).

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, verificada a irregularidade da representação processual da parte, será concedido prazo para sanar o vício, sob pena de não conhecimento do recurso quando a providência couber ao recorrente na fase recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. A apresentação de substabelecimento sem a procuração respectiva não regulariza a falha na representação processual, pois o substabelecimento não subsiste por si só.

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.

5. Agravo interno desprovido."

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.643.003/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.

2. "A personalidade jurídica da sociedade de advogados não se confunde com a dos sócios que a integram, revelando-se, portanto, necessária a representação em juízo por meio de advogado devidamente constituído" (AgInt no AREsp n. 2.444.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.574.476/RJ, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVADA.

1. Foi respeitado o prazo de suspensão previsto nas Resoluções STJ/GP nº 10 e 11 de 2024 em virtude da calamidade pública ocorrida no Rio Grande do Sul.

2. "Constatado o defeito na representação processual, é necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não do patrono cuja representação se encontra irregular." (AgInt no AREsp n. 2.535.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

3. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito não autorizam as partes a desrespeitarem as formalidades legais necessárias ao conhecimento dos recursos.

4. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

4.1. Na hipótese, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.632.327/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, a parte recorrente não procedeu, no prazo assinalado, em conformidade com os arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.385.637/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

Dessarte, verificada a irregularidade da representação processual e descumprida determinação para que fosse sanado o vício, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Por fim, não prospera a pretensão de afastamento da determinação de majoração dos honorários advocatícios, fundamentada no disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, porque observou os requisitos consolidados por ocasião do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.):

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso."

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.115 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343551-7

Número de Origem:

00403659720178260100 10308127720158260100 10345607320228260100 10649644420218260100
22237438420248260000 403659720178260100 40365972017826010010308127720158260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004

LAURA FERNANDES NOVAIS - SP508218

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO : PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA COESA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711

WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004

LAURA FERNANDES NOVAIS - SP508218

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO : PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026